



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025695-79.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados RENATO GONÇALVES DA SILVA e GEOVANA FONSECA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1025695-79.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante(s): Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e
outra

Apelado(a)(s): Renato Gonçalves da Silva e outra

Voto nº 64.715rcs

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE.**

Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés Amil e Qualicorp. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Relação sujeita às normas do CDC (súmula 608, STJ). Responsabilidade solidária verificada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Precedente. Mérito. Não acolhimento. Legalidade das cláusulas de reajuste em função de sinistralidade e de variação dos custos médico-hospitalares. Precedentes. Insuficiência, contudo, da documentação apresentada pela parte ré, não havendo, portanto, suporte técnico para verificação da legalidade dos reajustes. Inexistindo fundamentação atuarial de forma minuciosa e clara, de rigor o reconhecimento da abusividade dos reajustes aplicados. Ônus de demonstrar o lastro atuarial dos reajustes aplicados que competia à parte ré e que dele não se desincumbiu. Falta de comprovação da regularidade dos índices aplicados que, no caso concreto, autorizou a adoção dos índices da ANS aplicados aos contratos individuais/familiares, descabendo remeter a apuração do índice substituto à fase de liquidação quando a própria parte apelante não se interessou em produzir prova pericial. Precedentes. Honorários de sucumbência fixados nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não comportando qualquer reparo. Sentença intacta. Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC).

APELOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 776/778, de relatório adotado, complementada pelas decisões de fls. 801/806 e 869/870,

que, em sede de ação revisional de contrato, julgou procedente em parte o pedido para condenar *“a parte ré a restituir à parte autora o valor pago em excesso (após substituição dos índices aplicados por aqueles previstos pela ANS), com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil, a ser apurado em fase de liquidação por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa, bem como suportará os honorários do advogado do adversário fixados estes em 10% sobre os respectivos benefícios econômicos”*.

Inconformada, apela a ré Qualicorp (fls. 823/846), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a impossibilidade de aplicação dos reajustes estabelecidos pela ANS para contratos coletivos.

Também, recorre a ré Amil (fls. 852/868), aduzindo, em breve síntese, a legalidade dos reajustes aplicados ao contrato, pois *“por se tratar de contrato coletivo por adesão, em conformidade com a legislação em vigor, o percentual de reajuste aplicado tem como base a variação de utilização de custos médicos e a livre negociação pelas partes envolvidas, não havendo obrigatoriedade na observância dos percentuais estipulados pela ANS”*. Por fim, destaca que os honorários deveriam ser fixados por equidade ou, no caso

dos autos, ser fixados apenas após a liquidação da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º c/c § 8º, do CPC.

Contrarrazões (fls. 884/898).

Parecer da D. PGJ pelo desprovimento dos recursos (fls. 907/910).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de relação de consumo (Súmula 608 do STJ). Assim, as rés são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores, dado que participam conjuntamente na cadeia econômica, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ***(TJSP; Apelação Cível 1017467-50.2021.8.26.0224; deste Relator; Data do Julgamento: 12/04/2023).***

Superada tal questão, no mérito, os apelos não comportam provimento.

Com efeito.

A previsão de majoração anual da mensalidade, fundada na sinistralidade do negócio e na variação dos custos médico-hospitalares, em regra, não é abusiva em si, sobretudo porque se sabe que o plano de saúde coletivo é

estruturado em sistemática diversa daquela adotada para o individual.

A propósito, é o entendimento assentado nesta Turma Julgadora (*Apelação Cível 10136'3-32.2016.8.26.0577, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 24/06/2017; e Apelação Cível 1102514-15.2017.8.26.0100, deste Relator, j. 09/08/2022*) em linha com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (*AgInt no AREsp n. 1.558.822/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021*).

Justamente pelo fato de os reajustes nos contratos coletivos não obedecerem aos limites estabelecidos pela ANS, mas serem decorrentes da negociação entre os contratantes, a operadora/administradora tem o ônus de demonstrar a regularidade dos aumentos aplicados perante os beneficiários, sendo que, no caso específico dos reajustes anuais apontados em concreto, os fundamentos técnicos não foram demonstrados pela parte ré.

Isso porque, a documentação apresentada pela parte ré é insuficiente para se comprovar a regularidade dos reajustes aplicados, como, inclusive, bem destacado pela D. PGJ em seu parecer: ***“não há qualquer prova nos autos***

demonstrando e fundamentando, de maneira transparente e técnica, as razões do aumento do custo em razão da sinistralidade, bem como que tal informação foi repassada aos consumidores, em nítida violação ao direito básico à informação clara e adequada, nos termos do artigo 6º, III, do CDC”.

Assim, era ônus da parte ré colacionar aos autos documentos que justificassem os índices aplicados, até mesmo porque a apresentação de meras planilhas e/ou extratos/relatórios unilateralmente produzidos, por si só, não é capaz de comprovar a efetiva necessidade de aplicação dos reajustes impugnados.

Portanto, ainda que se alegue que a parte ré não possa manter o contrato de plano de saúde com custeio defasado sem causar risco à coletividade, a inércia, por evidente, implica violação a direito básico da parte beneficiária, afrontando a disposição do artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, precedente desta Relatoria:
“Reajustes anuais por sinistralidade aplicados ao plano de saúde coletivo. Imposição de majorações sucessivas sem demonstração do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve se dar de forma clara e minuciosa. Ônus do qual a apelada não se desincumbiu

(art. 6º, VIII, CDC). Julgamento antecipado da lide requerido pela apelada. Prova técnica não realizada. Reconhecida a abusividade dos percentuais aplicados, tornando a obrigação onerosa e rompendo o equilíbrio contratual (...) Repetição dos montantes pagos a maior, observada, contudo, a prescrição trienal” (Apelação Cível 1068468-58.2021.8.26.0100, deste Relator).

Da mesma forma, outras Câmaras deste Eg. Tribunal de Justiça também entendem que os extratos/relatórios pormenorizados apresentados não são suficientes para se comprovar a regularidade dos reajustes aplicados, *in verbis*: ***“Apelação cível. Plano de saúde coletivo por adesão. Reajuste por sinistralidade/anual. Abusividade. Substituição pelos índices da ANS. Danos morais. Sentença de parcial procedência. 1.Relação de consumo. Inteligência da Súmula 608 do C. STJ. Ausência de bases atuariais para comprovar a necessidade do reajuste. Extratos e relatórios não se prestam a informar adequadamente a origem dos valores e a base de cálculo. Empresa de auditoria expressamente ressalva que não pode atestar a integridade da base de dados. Violação ao disposto nos arts. 6º, III; 39, V e X; 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor. A situação como apresentada coloca o consumidor em manifesta desvantagem. Ônus***

do fornecedor. Reajuste abusivo (...) Apelação da ré parcialmente provida. Provida apelação da autora” (TJSP; Apelação Cível 1018664-29.2023.8.26.0011; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024, grifou-se).

“PLANO DE SAÚDE - Ação revisional de contrato de prestação de serviços de plano de saúde - Reajuste anual - Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes – Falta de comprovação pela ré, da regularidade do reajuste aplicado a fim de se manter o equilíbrio do contrato – Extrato pormenorizado produzido unilateralmente e sem maiores detalhes quanto aos custos e despesas considerados na apuração do índice insuficiente para afastar a alegada abusividade – Desinteresse pela produção de provas enseja a aplicação do índice da ANS para contratos individuais e familiares – Pretensão das autoras para fixar o mesmo índice para reajustes anuais futuros – Descabimento – Eventual abusividade no reajuste futuro dos contratos demanda comprovação – Sentença mantida – Apelos não providos”

(TJSP; Apelação Cível 1184373-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo

Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024, grifou-se).

Ademais, é bem verdade que, em regra, esta Câmara entende que o percentual adequado e razoável deve ser apurado por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação de sentença, já que não é caso de aplicação em substituição dos índices editados pela ANS aos planos individuais, segundo o que vem decidindo o C. STJ.

No entanto, no caso em tela, à míngua da apuração do índice a ser aplicado ao contrato dos apelados, não restou outra alternativa ao Magistrado a não ser adotar o índice aplicado aos contratos individuais/familiares.

Ora, a própria parte apelante não se interessou em produzir prova pericial atuarial quando intimada para tanto (fls. 760 e 775). Assim, extrapola à razoabilidade, em sede de liquidação, o retorno da controvérsia quanto à apuração do índice devido quando as rés, solenemente, não pretenderam produzir tal prova. Por isso, deve ser preservado o índice de reajuste estabelecido pela r. sentença.

Em casos parelhos, esta Câmara assim já assentou: ***“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. Sentença de procedência que determinou a substituição***

dos reajustes aplicados ao contrato da parte autora no período de 2018 a 2023 pelos autorizados pela ANS, para os contratos individuais, e condenou a ré a restituir à parte autora os valores da diferença entre os índices aplicados e os autorizados pela ANS em relação aos 3 últimos anos, desde a propositura da ação. Insurgência. Não cabimento. Falta de comprovação da regularidade dos índices aplicados que, no caso concreto, autorizou a adoção dos índices da ANS aplicados aos contratos individuais/familiares, descabendo remeter a apuração à liquidação da sentença quando a própria apelante não se interessou, na fase processual oportuna, em realizar a prova pericial a respeito. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível

1093166-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Apelação Cível 1014862-23.2023.8.26.0011; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).***

Por fim, os honorários de sucumbência não comportam qualquer reparo, eis que fixados nos exatos termos do que determina o art. 85, § 2º, do CPC: ***“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...”***.

3. Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra. Eleva-se a verba honorária, na parte fixada em desfavor das rés, para o equivalente a 15% sobre o benefício econômico obtido pela parte adversa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

APELOS DESPROVIDOS.

Donegá Morandini
Relator